HABEAS CORPUS 130.557 CEARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) :ALIANDRO SOUZA DA SILVA

IMPTE.(S) :PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E

Outro(A/S)

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. EXTORSÃO PENAL. **MEDIDANTE** SEOUESTRO. DIREITO DE RECORRER LIBERDADE NEGADO. PRISÃO EMCAUTELAR: PRESSUPOSTOS. PRÁTICA REITERAÇÃO DE NOVO DELITO. DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO SE PRESTA A REEXAME DE FATOS E PROVAS. PEDIDO MANIFESTAMENTE E CONTRÁRIO IMPROCEDENTE IURISPRUDÊNCIA **DOMINANTE** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO**OUAL** SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Paulo Napoleão Gonçalves Quezado, Francisco Valdemízio Acioly Guedes, João Marcelo Lima Pedrosa e Renan Benevides Franco, advogados, em favor de Aliandro Souza da Silva, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 1º.9.2015, negou provimento ao Recurso em *Habeas Corpus* n. 46.521-CE.

2. Narra-se na inicial:

HC 130557 / CE

" (...) em 16 de maio de 2008, foi instaurado mediante portaria o Inquérito Policial n^{ϱ} 321 – 00002/2008, para apurar a suposta prática de crime de extorsão mediante sequestro.

(...)

Em 29 de julho de 2008, o Ministério Público Estadual ofertou denúncia crime pela suposta prática de crime punido nas tenazes do art. 159, § 1º, do CPB, momento que em requereu a prisão preventiva de todos os delatados.

Por ocasião do despacho de recebimento da denúncia, datado do dia 07 de agosto de 2008, o ora paciente teve sua prisão preventiva decretada.

Indeferido o pedido de revogação de prisão cautelar, foi impetrada Ação Constitucional de Habeas Corpus perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sob o nº 30374-79.2008.8.06.0000, a qual foi, ao final, concedida, em 11 de maio de 2009, para revogar a prisão preventiva e ressuscitar a liberdade do paciente.

(...)

Assim, passou o ora paciente a responder ao processo em <u>liberdade</u>.

Ultrapassado o sumário da culpa, foi o ora paciente, condenado pelas acusações a ele imputadas (sentença de fls. 910/925), ocasião em que, o douto Juiz sentenciante DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor.

(...)

Imperioso anotar que fora interposto, tempestivamente, Recurso de Apelação em face da sentença condenatória, não havendo, portanto, que se falar em trânsito em julgado.

(...)

Superado este primeiro ponto, cogente observar que, no presente caso não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. **Não havendo que se falar em risco à ordem pública.**

Assim, manejou-se ainda perante o Juízo de piso pedido de revogação da prisão, o qual foi indeferido.

Diante do constrangimento ilegal suportado pelo paciente, impetrou-se Ação Constitucional de Habeas Corpus perante o TJ/CE,

HC 130557 / CE

a qual foi denegada por maioria de votos, em acórdão totalmente desprovido de fundamentação" (Evento 2, fls. 2-5, destaques do original).

3. Contra a decisão do Tribunal de Justiça do Ceará, a defesa do Paciente interpôs o Recurso em *Habeas Corpus* n. 46.521-CE e, em 1º.9.2015, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça a ele negou provimento:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA VISANDO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE NOVO CRIME. RECURSO DESPROVIDO.

- A decisão do Juiz de primeiro grau, ratificada pela Corte Estadual, encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Magistrado destacado que, durante a liberdade provisória, o recorrente foi preso pela prática de outro crime hediondo tráfico de drogas circunstância que demonstra o elevado risco de reiteração delitiva e justifica a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, inexistindo constrangimento ilegal na negativa do direito de apelar em liberdade.
- Não há como acolher a alegação da defesa de que o novo crime praticado seria fruto de flagrante forjado por agentes policiais, uma vez que o recorrente já foi condenado em primeira instância pelo crime de tráfico de drogas à pena de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Ademais, não é possível na via estreita do habeas corpus rever matéria fático-probatória com a intensão de desconstituir a sentença condenatória, que sequer foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Recurso ordinário que se nega provimento" (Evento n. 11, fl. 1).

4. Daí a presente impetração, na qual os Impetrantes reiteram as questões suscitadas no Superior Tribunal de Justiça, alegando o direito de

HC 130557 / CE

recorrer o Paciente, em liberdade, da sentença condenatória.

Sustentam "que, embora o ora paciente tenha sido preso em flagrante no ano de 2011, nos autos do Processo nº 0517278-29.2011.8.06.0001 - por ter sido, supostamente, encontrado em seu poder 27 gramas de substâncias entorpecentes -, como mencionado na sentença, conforme verifica-se da documentação ora acostada ou mesmo de consulta aos autos digitais no e-SAJ/CE, mencionada decisão foi relaxada à requerimento do Ministério Público Estadual, POR SÉRIAS SUSPEITAS DE TRATAR-SE DE FLAGRANTE FORJADO" (Evento 2, fl. 6, destaques do original), pelo que "entre a duvidosa prisão do paciente no ano de 2011 e os dias decretação da sua custódia na sentença condenatória, já haviam se passado, aproximadamente, 02 (dois) anos, sem que lhe tenha sido imputada a prática de qualquer outro delito" (Evento n. 2, fls. 7-8, destaques do original).

Afirmam que

"a razão de decidir pela segregação do ora paciente do seio social, não parece razoável. Invocar o risco à ordem pública com fundamente de que o ora paciente teria sido preso posteriormente pelo crime de tráfico, especialmente quando a prisão foi relaxada por suspeitas de ter sido o flagrante forjado, é elemento insuficiente para a decretação da custódia cautelar, violando-se os termos do art. 312 do CPP, o princípio constitucional da presunção de inocência e a jurisprudência dominante deste STF" (Evento n. 2, fls. 8-9, destaques do original).

Ponderam "que a chamada execução provisória da pena privativa de liberdade, em princípio, é vedada, sob pena de se pôr em xeque a presunção de inocência. Somente se lhe admite a fim de garantir mais direitos ao cidadão submetido aos rigores da coerção estatal, efetivando-se o princípio da humanidade da pena, na sua vertente do nihil nocere" (Evento n. 2, fls. 11).

Concluem os Impetrantes que,

HC 130557 / CE

"se o processo ainda não alcançou termo, dada a interposição de recurso de apelação e, não havendo qualquer fundamentação a revelar necessidade de encarceramento cautelar, deve-se reconhecer que não se afigura plausível a privação da liberdade" (Evento n. 2, fl. 12).

5. Este o teor dos pedidos:

"Ex positis, é o presente para requerer a Vossa Excelência se digne em:

- a) conceder a medida liminar, para revogar imediatamente a prisão preventiva do paciente decretada na sentença penal condenatória, determinando-se a expedição urgente de contra mandado de prisão, assegurando ainda ao paciente, até o julgamento definitivo do writ, o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito da presente impetração;
- b) determinar a autoridade coatora que preste as informações necessárias, com a máxima urgência;
- c) intimar o douto representante do Ministério Público Federal para que, funcionando na condição de custos legis, promova a devida apreciação da matéria;
- d) tornar definitiva a liminar postulada, julgado, ao final, procedente o presente writ constitucional, no sentido de ab-rogar a sentença ora vergastada, no tocante a expedição de mando de prisão, revogando-se a prisão do paciente e garantindo-lhe, ainda, o direito de permanecer em liberdade até o transito em julgado da sentença penal condenatória" (Evento 2, fls. 17-18, destaques do original).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

- **6.** O pedido apresentado pelos Impetrantes é manifestamente contrário à jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.
- 7. Ao negar o direito de recorrer em liberdade e restabelecer o anterior decreto de prisão preventiva do Paciente, fundamentaram-se as instâncias ordinárias na comprovação dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo reconhecido a materialidade e a autoria

HC 130557 / CE

delitivas, a gravidade concreta dos fatos (extorsão mediante sequestro praticado por sete pessoas) e a necessidade de garantia da ordem pública, ressaltando que, em liberdade, o Paciente cometeu novo crime (tráfico de drogas), evidenciando a reiteração delitiva.

Tem-se na sentença condenatória de primeiro grau:

"(...) na noite do dia 16 de maio de 2008, por volta das 23h40min, dois indivíduos encapuzados, vestidos com uniformes da polícia militar, abordaram o ofendido José Gerson Mota Xavier, em meio a rua Amarado Bandeira, barro Barros, nesta capital.

Os tais homens saíram do interior de uma Hilux de cor vermelha que era dirigida por um outro indivíduo, quando se aproximaram do lesado e seu primo José Renan Gomes de Oliveira, que naquele instante se deslocavam em um Troller, tendo s inimigos da coisa alheia, de revólveres em punho, rendido à vítima e seu primo, determinando que o ofendido saísse do interior do Troller e se dirigisse a tal Hilux. Quando a vítima adentrou na Hilux, os infratores deixaram o local, levando consigo o lesado.

Dias depois, os sequestradores passaram a telefonar para familiares da vítima solicitando o pagamento de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais) em troca da liberdade da mesma.

A polícia foi acionada e passou a monitorar, devidamente autorizada, as ligações recebidas pelos familiares do ofendido, através das quais se negociava o pagamento do resgate.

(...)

Durante um longo período a família do ofendido negociou a soltura do mesmo em troca de pagamento de resgate. O certo é que no dia 27 de maio os familiares da vítima pagaram aos sequestradores a quantia (acordada) de R\$81.500,00 (oitenta e um mil e quinhentos reais) em troca da liberação da mesma. Acontece que, insatisfeitos, os sequestradores receberam a dita quantia acordada, mas não liberaram a vítima, passando a exigir mais dinheiro em troca da liberação da mesma, obrigando a família a pagar mais R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), o que foi feito no dia 14 de junho. As duas quantias foram deixadas próximo a CEASA.

HC 130557 / CE

O certo é que o ofendido, mesmo com os dois pagamentos do resgate efetivados, não chegou a ser liberado pelos sequestradores, porém no dia 16 de junho de 2008, conseguiu fugir do cativeiro.

 (\ldots)

Confessou o corréu Aliandro Sousa da Silva (fls. 121/123 – interrogatório datado de 19/06/2008): 'QUE confessa que participou na extorsão mediante sequestro em que foi vítima JOSÉ GERSON MOTA XAVIER; QUE foi convidado para participar do referido sequestro pela pessoa de MARQUINHOS a quem devia a importância de R\$10.000,00; QUE todo sequestro foi planejado pela pessoa de MARQUINHOS e RAFAEL, vulgo M7; QUE a sua única participação foi negociar a extorsão após o primeiro negociador ter desistido de tal missão; QUE passou a atuar como negociador dois o três dias depois que o sequestro tinha iniciado; Que a pedida inicial para o pagamento do resgate foi de R\$1.000.000,00, tendo o interrogado começado a falar quando a pedido de resgate já estava em R\$5000.000,00; Que, com o decorrer das negociações a pedida foi baixando, sendo exigido em seguida a pedida de R\$3000.000,00, posteriormente de R\$250.000,00 chegando ao primeiro fechamento com o valor de R\$81.500,00; Que durante as negociações o interrogado usou o nome de JACKSON para falar com o tio da vítima de nome WILSON; Que não sabe informar com precisão quantos dias já estava se desenrolando o sequestro quando se deu o primeiro pagamento; Que o primeiro pagamento foi feito em uma rua próxima a CEASA; Que com o pagamento ficaram de liberar a vítima, no entanto MARQUINHOS decidiu que a vítima não seria liberada e que seria pedido mais dinheiro, no vaso mais R\$200.000,00; Que conforme determinação de MARQUINHOS o interrogado reiniciou a negociação exigindo a pedida de R\$200.000,00 como pagamento de resgate pela vítima; Que no caminhar das negociações a exigência baixou para R\$100.000,00 finalizando com o pagamento de R\$52.000,00, tendo como local de pagamento o mesmo do primeiro resgate; Que o próprio MARQUINHOS, que reconheceu através de fotografia como sendo MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, foi pegar o dinheiro do primeiro pagamento, enquanto RAFAEL M7 foi pegar o segundo pagamento; Que depois da prisão de MARQUINHOS,

HC 130557 / CE

RAFAEL M7 ficou no comando do sequestro; Que, quando do primeiro pagamento, no caso R\$81.500,00 o interrogado não recebeu nenhuma quantia pela sua participação ficando acertado que receberia R\$20.000,00 quando ocorresse o segundo pagamento; Que efetivamente recebeu a importância de R\$20.000,00 (...)

(...)

Posto isso, decido: (i) declarar extinta a punibilidade em relação ao denunciado MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal – por morte do agente; (ii) julgar procedente a acusação contida na denúncia, para condenar CAMILLA CAMPOS FIRMIANO, PASCHOAL FIRMIANO DE SOUSA NETO, CARLOS RAFAEL MAI DA COSTA, ALIANDRO SOUSA DA SILVA, ANTÔNIO FÁBIO ALVES CLÁUDIO e JOSÉ ADRIANO MENDES DA SILVA, qualificados nos autos, por infração ao artigo 159, º1º, do Código Penal. Consoante as regras contidas nos artigos 59 e 68 passo a individualização e dosimetria das penas.

 (\ldots)

Em relação ao condenado Aliandro Souza da Silva

Na forma do art. 387, § 2º, do CPP, verifica-se que o réu ficou preso, provisoriamente, pelo período de 19-06-2008 a 11-05-2009, perfazendo 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois dias. Realizando-se a detração penal, consoante disposto no art. 33 c.c art. 42, ambos do CPB, observa-se que resta ao sentenciado cumprir a pena de 12 (doze) anos 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de reclusão.

O condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime inicialmente fechado por força do art. 33, § 1º, letra 'a' do Código Penal c/c parágrafos 1º e 2º da Lei n. 8.072/90 (Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências). Não poderá apelar em liberdade, porquanto subsistem os motivos autorizadores da prisão preventiva, notadamente, o risco a ordem pública. É que, por fato-crime superveniente passou a responder por outra ação penal, desta feita, por tráfico de drogas.

De outra banda, a pendência do trânsito em julgado da sentença

HC 130557 / CE

penal condenatória não obsta o início da execução provisória da pena ora imposta, consoante o entendimento da Súmula 716 do STF e das Resoluções n°. 56/2008 e n". 113/2012 do CNJ

(...)" (Evento n. 3, fls. 33-47, destaques do original).

Contra a negativa do direito de recorrer em liberdade, a defesa do Paciente impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Ceará e, em 27.1.2014, a Segunda Câmara Criminal denegou a ordem:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO NA SENTENÇA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CONSTATAÇÃO DE QUE O APENADO, NO CURSO DA AÇÃO PENAL, VOLTOU A DELINQUIR. REITERAÇÃO DELITIVA QUE DEMONSTRA GRAVE RISCO À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA" (Evento n. 4, fl. 38).

Interposto, no Superior Tribunal de Justiça, o Recurso em *Habeas Corpus* n. 46.521-CE, em 1º.9.2015 a Sexta Turma a ele negou provimento. Consta do voto condutor:

"(...) Como se observa, embora sucinta, a decisão do Juiz de primeiro grau, ratificada pela Corte Estadual, encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Magistrado destacado que, durante a liberdade provisória, o recorrente foi preso pela prática de outro crime hediondo - tráfico de drogas - circunstância que demonstra o elevado risco de reiteração delitiva e justifica a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, inexistindo constrangimento ilegal na negativa do direito de apelar em liberdade.

(…)

Também não merece prosperar a alegação da defesa de que o novo crime praticado pelo paciente seria, na verdade, fruto de flagrante forjado por agentes policiais, e tal fato seria confirmado pela manifestação do Ministério público ao requerer o relaxamento da prisão em flagrante. Apesar de também estar em sede de recurso de

HC 130557 / CE

apelação, o recorrente foi condenado em primeira instância pelo crime de tráfico de drogas, no bojo do Processo n. 0517278-29.2011.8.06.0001-0, à pena de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, decisão publicada em 15.10.2014 e disponível na página da internet do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Ademais, não é possível na via estreita do habeas corpus rever matéria fático-probatória (HC n.195.883/MG, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Dje 7.8.2015) na intensão de desconstituir a sentença condenatória que sequer foi apreciada pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância (RHC n.51974/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fisher, DJe 18.2.2015).

Assim, a decisão que concedeu liberdade provisória ao recorrente, reconhecendo, a princípio, a legalidade do flagrante, apesar da manifestação ministerial, foi superada pela sentença proferida pelo mesmo juízo, após a devida instrução do processo.

Presente, portanto, a reiteração delitiva em crime hediondo, não é possível concluir pela falta de fundamentação no decreto de prisão preventiva exarado quando da primeira condenação.

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus" (Evento n. 11, fls. 6-8).

8. Anote-se considerar este Supremo Tribunal Federal que as circunstâncias do caso concreto relativas à ameaça à ordem pública podem ser suficientes para o decreto da custódia cautelar e o indeferimento do direito de recorrer em liberdade, como se tem na espécie, devendo ser realçado que, após voltar ao estado de liberdade, o Paciente voltou a praticar crime, por isso tendo sido condenado, em primeira instância, pelo novo delito (tráfico de drogas), evidenciando-se a reiteração delitiva:

"PENAL **PROCESSUAL** PENAL. **RECURSO** ORDINÁRIO EM**HABEAS** CORPUS. **HOMICÍDIO** QUALIFICADO. *FUNDADA* **PROBABILIDADE** DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A periculosidade do agente,

HC 130557 / CE

evidenciada pelo modus operandi, e a fundada probabilidade de reiteração na prática criminosa, constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva. Precedentes: HC 113.793, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.05.13; HC 112.738, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 21.11.12; HC 111.058, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Dje de 12.12.12; HC 108.201, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 30.05.12. 2. In casu, a prisão preventiva justifica-se em razão da periculosidade do paciente e da fundada probabilidade de reiteração na prática criminosa. A Corte Estadual destacou, inclusive, que o paciente, além de ser reincidente, cometeu novos delitos durante o período em que permaneceu em liberdade provisória. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC n. 121.096, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 19.3.2014)

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR SUPERVENIÊNCIA IDÔNEA. DA*SENTENÇA* PENAL CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL: NÃO OCORRÊNCIA. **GARANTIA** DA**ORDEM** PÚBLICA. *GRAVIDADE* **CONCRETA** DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Com a superveniência da sentença condenatória, que constitui novo título da prisão, está superada a questão relativa ao excesso de prazo da prisão. Precedentes. 2. Este Supremo Tribunal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciada pelo risco de reiteração criminosa, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Ordem denegada" (HC n. 119.790, de minha relatoria, DJe 7.2.2014).

"Habeas corpus. 2. Negativa do direito de recorrer em liberdade. 3. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. 5. Ordem denegada"

HC 130557 / CE

(HC n. 110.719, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 16.10.2012)

No mesmo sentido, entre outros, os *Habeas Corpus* ns. 108.049, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 4.4.2013; 114.298 e 115462, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 8.4.2013; 113310, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 16.4.2013; 104859, Relatora a Ministra Rosa Weber; e 114278, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 18.12.2012.

- 9. Mesmo que fosse o Paciente primário, tivesse residência e trabalhos fixos e bons antecedentes, é da jurisprudência deste Supremo Tribunal que as "condições subjetivas favoráveis (...) não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção" (HC n. 96.182, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 20.3.2009), inexistindo ofensa, nesta situação, ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade penal.
- 10. A alegação dos Impetrantes de decorrer o novo crime cometido pelo Paciente de flagrante forjado não pode ser apreciada nesta ação constitucional, porque seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o *habeas corpus*, ressaltando, entretanto, ter havido condenação em primeira instância (Evento n. 9, fls. 3-10).

Este Supremo Tribunal assentou constituir o habeas corpus "remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento" (HC n. 74.295, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 22.6.2001).

11. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n.

HC 130557 / CE

96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

Confiram-se também as seguintes decisões monocráticas: HC n. 122.404, de minha relatoria, DJe 14.5.2014; HC n. 121.660, de minha relatoria, DJe 25.3.2014; HC n. 120.758, de minha relatoria, DJe 7.2.2014; HC n. 119.127, de minha relatoria, DJe 3.9.2013; HC n. 118.962, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 26.8.2013; HC n. 118.869, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 19.8.2013; HC n. 118.662, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 12.8.2013; HC n. 113.904, de minha relatoria, DJe 27.5.2013; HC n. 117.663, de minha relatoria, DJe 10.5.2013; HC n. 117.689, de minha relatoria, DJe 20.5.2013; HC n. 118.438, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 9.8.2013; HC n. 118.477, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 8.8.2013; HC n. 93.343, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2008; HC n. 89.994, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 22.11.2006; HC n. 94.134, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 4.4.2008; HC n. 93.983, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 18.3.2008; HC n. 93.973, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 13.3.2008; HC n. 92.881, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 31.10.2007; HC n. 88.803, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 23.5.2006; HC n. 92.595, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ 5.10.2007; HC n. 92.206, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 17.8.2007; HC n. 91.476, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.8.2007; HC n. 90.978, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.4.2007; HC n. 87.921, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 15.2.2006; HC n. 87.271, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 30.11.2005; HC n. 92.989, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 21.2.2008; HC n. 93.219, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 11.12.2007; e HC n. 96.883, de minha relatoria, DJ 9.12.2008.

12. Pelo exposto, na esteira da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal, e considerando os dados constantes deste processo, **nego seguimento ao presente** *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando, por óbvio, **prejudicada a medida liminar requerida**.

HC 130557 / CE

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora